



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 7/2015 de 22 de Abril

Competências dos Profissionais de Gestão de Finanças Públicas 7904

Decreto-Lei N.º 8/2015 de 22 de Abril

Criação do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas 7908

Decreto-Lei N.º 9/2015 de 22 de Abril

Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro 7912

Para tanto, urge ter recursos humanos preparados e competentes. À semelhança doutras áreas, apenas um profissional preparado e competente deve executar tarefas de gestão de finanças públicas. A Resolução do Governo n.º 12/2014, de 9 de Abril, estabeleceu a realização dum exame sobre Finanças Públicas por todos os funcionários, agentes e dirigentes com competências na área de gestão de finanças públicas, de modo a avaliar as suas debilidades e propor acções de capacitação futuras.

Contudo, importa determinar, de modo generalista, quais são as competências dos profissionais de gestão de finanças públicas, consoante a sua experiência laboral e desagregadas pelo respectivo grau de exigência de desempenho. Apenas uma definição clara de competências genéricas e técnicas permitirá um aprofundamento adequado dos conteúdos a sujeitar a exame ou a escolha posterior das actividades de formação indicadas.

Finalmente, o presente Decreto-Lei inclui regras de conduta aplicáveis a estes profissionais, por forma a orientar o desempenho das competências atribuídas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

DECRETO-LEI N.º 7/2015

de 22 de Abril

Competências dos Profissionais de Gestão de Finanças Públicas

A reforma da gestão das finanças públicas é um dos objectivos elencados pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento. Com efeito, uma gestão eficaz das Finanças Públicas é essencial para um efectivo funcionamento do Governo e do Estado. A transparência financeira tem sido a prioridade, para uma melhoria dos resultados na promoção do investimento e do desenvolvimento económico, e do fortalecimento da confiança no Estado.

Os objectivos principais centram-se na melhoria da administração financeira do sector público, no aumento da responsabilidade nos serviços prestados e gastos do sector público e na garantia dum sistema adequado de prestação de contas do sector financeiro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

1. O presente Decreto-Lei estabelece as competências a desempenhar por funcionários, agentes e dirigentes de gestão de finanças públicas, com o propósito de adequar a respectiva avaliação ou enquadrar a prossecução segundo regras de conduta específicas.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por gestão de finanças públicas o conjunto de legislação, sistemas e procedimentos que regulam a gestão financeira do sector público em Timor-Leste, com base em quatro pilares:
 - a) Mobilização de recursos financeiros;

- b) Orçamentação;
- c) Execução orçamental;
- d) Prestação de contas.

Artigo 2.º
Âmbito

1. As competências de gestão de finanças públicas são desempenhadas por funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública na área de gestão financeira, nomeadamente planeamento e orçamentação, liquidação e colecta de receitas de impostos e direitos aduaneiros, aprovisionamento e contratação pública, gestão de património e logística, estatísticas, prestação de contas, inspecção e auditoria.
2. O presente Decreto-Lei aplica-se subsidiariamente aos profissionais contratados a termo certo pelos órgãos e instituições da Administração Pública para exercerem funções na área da gestão de finanças públicas.
3. As competências encontram-se desagregadas em três níveis distintos de desempenho, consoante o grau de exigência:
 - a) Nível 1, o qual exige um conhecimento funcional que permite resolver situações de menor complexidade, geralmente correspondente a funcionários e agentes sem cargos de direcção ou chefia;
 - b) Nível 2, o qual exige um conhecimento aprofundado que permite resolver situações mais complexas, geralmente correspondente a funcionários e agentes seniores ou a cargos de chefia;
 - c) Nível 3, o qual exige um conhecimento especializado que permite resolver qualquer situação, independentemente da sua complexidade, geralmente correspondente a cargos de direcção.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3.º
Competências

As competências de gestão de finanças públicas dividem-se em dois grupos:

- a) Competências genéricas, as quais são comuns a quaisquer funcionários, agentes e dirigentes de gestão de finanças públicas;
- b) Competências técnicas, as quais são específicas em relação a uma ou mais componentes da gestão financeira, conforme descritas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º
Competências genéricas

1. As competências genéricas de gestão de finanças públicas são as seguintes:

- a) Numeracia;
- b) Literacia informática;
- c) Domínio dos sistemas de Planeamento de Recursos do Governo.

2. Para efeitos deste artigo, a numeracia inclui as capacidades de cálculo, análise e de interpretação de dados.
3. Ainda para efeitos deste artigo, a literacia informática é composta pelas capacidades de iniciar um computador e de saber utilizar e produzir documentos em MS Word e MS Excel.
4. Finalmente para efeitos deste artigo, os sistemas de Planeamento de Recursos do Governo abrangem, quanto aos Níveis 1 e 2, o correcto manuseamento dos Livros do Orçamento, a utilização do Plano de Contas, o preenchimento e aprovação dos Formulários de Compromisso de Pagamento e a preparação do Registo de Fornecedores.
5. Quanto ao nível 3, o sistema de Planeamento de Recursos do Governo cobre ainda, para além dos elementos referidos no número anterior, o uso do Portal de Transparência e a exportação dos respectivos dados.

Artigo 5.º
Competências técnicas

1. As competências técnicas de gestão de finanças públicas são as seguintes:
 - a) Planeamento e mobilização de recursos;
 - b) Orçamentação;
 - c) Aprovisionamento e contratação pública;
 - d) Gestão de património e logística;
 - e) Pagamentos;
 - f) Prestação de contas;
 - g) Auditoria interna;
 - h) Gestão de riscos;
 - i) Receitas fiscais, aduaneiras e de taxas administrativas;
 - j) Estatísticas.
2. A discriminação de cada competência técnica por capacidades individualizadas e a sua desagregação por diferentes níveis de desempenho é objecto de diploma ministerial pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III
DO EXAME SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS

Artigo 6.º
Exame sobre finanças públicas

1. De modo a avaliar os conhecimentos dos funcionários,

- agentes e dirigentes de gestão das finanças públicas, é periodicamente realizado um exame nacional sobre finanças públicas.
2. Este exame destina-se a avaliar os conhecimentos dos funcionários, agentes e dirigentes da Administração Directa e Indirecta do Estado face às competências genéricas e técnicas descritas no presente Decreto-Lei, com o objectivo de melhorar a gestão integrada de recursos humanos, prescrevendo necessidades de capacitação futura.
 3. Para efeitos do número anterior, qualquer dirigente com funções na área da gestão das finanças públicas deve ser sujeito a exame, incluindo qualquer cargo de direcção e chefia.
 4. O exame deve conter perguntas sobre as seguintes áreas:
 - a) Numeracia;
 - b) Literacia informática;
 - c) Domínio dos sistemas de Planeamento de Recursos do Governo.
 - d) Regras e procedimentos de planeamento;
 - e) Regras e procedimentos de orçamentação;
 - f) Regras e procedimentos de aprovisionamento e contratação pública;
 - g) Regras e procedimentos de gestão do património;
 - h) Regras e procedimentos de pagamentos;
 - i) Regras e procedimentos sobre prestação de contas e auditoria;
 - j) Regras e procedimentos sobre receitas fiscais, aduaneiras e de taxas administrativas;
 - k) Regras e procedimentos sobre estatísticas.
 5. No que diz respeito às competências técnicas objecto de avaliação, cada candidato a exame é sempre obrigado a responder a perguntas correspondentes àquelas que desempenhe actualmente, sem prejuízo de, mediante opção pessoal, poder responder a demais secções referentes a diferentes competências técnicas face às quais tenha experiência laboral anterior e/ou achar ser competente.
 6. A organização e avaliação do exame é da responsabilidade do Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas no Ministério das Finanças.
 7. O exame sobre finanças públicas é pontuado de 0 a 100 pontos.
 8. A cada pontuação correspondem as menções qualificativas seguintes:
 - a) *Verde*: De 80 a 100 pontos;
 - b) *Verde claro*: De 60 a 79 pontos;
 - c) *Amarelo*: De 40 a 59 pontos;
 - d) *Cor-de-rosa*: De 21 a 39 pontos;
 - e) *Vermelho*: Até 20 pontos.
 9. A avaliação do exame deve ser concluída até trinta dias após a data da respectiva realização, devendo ser garantida a confidencialidade das classificações durante esse período.
 10. Finda a avaliação, a mesma deve ser divulgada ao candidato a exame e às entidades públicas competentes.
 11. O candidato a exame tem direito de recurso após a publicação do resultado do exame, o qual deve ser dirigido aos elementos responsáveis do Centro de Capacitação em Gestão das Finanças Públicas do Ministério das Finanças, com justificação por escrito, no prazo de dez dias.
 12. O recurso deve ser apreciado e decidido no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.
 13. O resultado final deve ser divulgado às mesmas entidades referidas no n.º 11 deste artigo.
 14. O candidato a exame deve ser encorajado a realizar actividades de formação, consoante as pontuações obtidas.
 15. Após a formação e a realização de novo exame sobre finanças públicas, caso o resultado continue a ser vermelho, cor-de-rosa ou amarelo, o Ministério das Finanças deve recomendar às entidades públicas competentes a redistribuição de tarefas face ao candidato.
 16. A realização do exame sobre finanças públicas deve ser regulamentada por diploma ministerial do Ministro das Finanças, contendo regras sobre o formato, condições de realização da prova e acções de formação correspondentes.

**CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE CONDUTA**

**Artigo 7.º
Código de Conduta**

1. É aprovado o Código de Conduta dos profissionais de gestão das finanças públicas através do Anexo I, o qual é parte integrante do presente Decreto-Lei.
2. O cumprimento deste Código de Conduta não preclui a necessária obediência às regras gerais de conduta incluídas no Estatuto da Função Pública.
3. O Código de Conduta é aplicável a todos os funcionários, agentes e dirigentes de gestão das finanças públicas, bem como aos profissionais contratados a termo certo pelos órgãos e instituições da Administração Pública para exercerem funções na área da gestão de finanças públicas, conforme elencados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Decreto-Lei.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 8.º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina Viegas Cardoso

Promulgado em 20 / 04 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ANEXO I
(a que se refere o artigo 7.º)**

**CÓDIGO DE CONDUTADOS PROFISSIONAIS DE
GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

1. O profissional de gestão das finanças públicas deve:

- a) Cumprir a legislação aplicável;
- b) Exercer as suas funções com dedicação e zelo;

- c) Executar cada tarefa da melhor forma possível;
 - d) Procurar aperfeiçoar-se, através de mecanismos de auto-avaliação e do recurso a acções de capacitação adequadas;
 - e) Ser justo e imparcial na tomada de decisões;
 - f) Buscar aprovação superior sempre que a decisão em causa exceda o seu limite de competência;
 - g) Relacionar-se com os outros de forma integra, honesta e leal;
 - h) Servir o público com respeito pelos seus direitos, sem qualquer forma de discriminação ou intimidação;
 - i) Preparar informação ou manter registos de natureza financeira de modo rigoroso e de acordo com a legislação aplicável;
 - j) Garantir a confidencialidade de informação privilegiada obtida no exercício das suas funções;
 - k) Gerir os dinheiros públicos com prudência e integridade;
 - l) Evitar qualquer situação de conflito de interesses, reportando qualquer eventualidade assim que possível;
 - m) Divulgar os seus interesses patrimoniais, assim como dos respectivos cônjuges;
 - n) Não participar ou pactuar com actividades ilícitas;
 - o) Rejeitar qualquer favor, oferta ou remuneração que seja oferecida em troca da execução ou omissão dum acto administrativo;
 - p) Não utilizar a propriedade da Administração Pública para ganho pessoal ou político;
2. O incumprimento das regras constantes do presente Código de Conduta gera responsabilidade disciplinar nos termos prescritos pelo Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, conforme alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e criminal associadas. Qualquer ocorrência de infracção dos deveres aqui prescritos deve ser prontamente comunicada ao superior hierárquico do infractor, sob pena de responsabilidade disciplinar.

DECRETO-LEI N.º 8 /2015

de 22 de Abril

Criação do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas

Considerando que o povo de Timor-Leste sempre almejou ao exercício pleno de direitos soberanos e jurisdição sobre as suas zonas marítimas, de acordo com a lei internacional;

Considerando que, devido a circunstâncias históricas relacionadas com o período de ocupação da Indonésia, os acordos provisórios têm prolongado o processo de negociação e acordo relativo à delimitação definitiva das fronteiras marítimas de Timor-Leste;

Reconhecendo que a delimitação definitiva das fronteiras marítimas terá um enorme impacto social, político e económico para o povo de Timor-Leste;

Considerando que, de acordo com a alínea f), do n.º 1 do Artigo 115.º da Constituição da República, a preparação e negociação de tratados internacionais é da competência do Governo;

Considerando que, de acordo com n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio de 2010, relativa a tratados internacionais, o Governo pode delegar especificamente competências noutros órgãos governamentais para negociar tratados internacionais;

Considerando que a Resolução n.º 12/2014, de 24 de outubro de 2014, do Parlamento Nacional, apoia e concorda com o estabelecimento de um Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas;

Reconhecendo que a negociação dos acordos tendentes à delimitação definitiva das fronteiras marítimas exige uma intervenção completa do Governo, recursos significativos e a contratação de apoio especializado;

Considerando que a Lei n.º 7/2002, de 24 de agosto, do Parlamento Nacional já fixou e definiu a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e na plataforma continental;

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do Artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece o quadro institucional para alcançar a delimitação definitiva das fronteiras marítimas de Timor-Leste.

**Artigo 2º
Instituições**

1. É criado o Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas (Conselho), como um instituto público com personalidade e capacidade jurídica, e com autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de coordenar os esforços de Timor-Leste face à delimitação definitiva das respectivas fronteiras marítimas.
2. O Conselho compreende os seguintes órgãos:
 - a) a Comissão Consultiva (Comissão);
 - b) o Gabinete das Fronteiras Marítimas (Gabinete); e
 - c) a Equipa de Negociação.

**Artigo 3º
Supervisão**

Na medida da autonomia financeira e administrativa conferida por este Decreto-Lei, a Comissão, o Gabinete e à Equipa de Negociação atuam sobre a supervisão direta e tutela do Primeiro-Ministro.

**CAPÍTULO II
COMISSÃO**

**Artigo 4º
Comissão**

A Comissão é estabelecida como o órgão máximo de consulta do Primeiro-Ministro nos assuntos relacionados com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas.

**Artigo 5º
Funções da Comissão**

Compete à Comissão, a pedido e de acordo com instruções do Primeiro-Ministro:

- a) Prestar conselhos ou emitir recomendações sobre:
 - i. Quaisquer assuntos ou decisões relativas à delimitação definitiva das fronteiras marítimas;
 - ii. Quaisquer estratégias ou iniciativas para prosseguir a delimitação definitiva das fronteiras marítimas; e
 - iii. Regras e Regulamentos Internos que regem a Comissão;
- b) Prestar aconselhamento geral quanto à composição da Equipa de Negociação;
- c) Reportar ou fornecer detalhes ao Primeiro-Ministro relativamente às opiniões de indivíduos, organizações e membros da comunidade sobre assuntos relacionados com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas;
- d) Defender e promover os legítimos interesses de Timor-

Leste, tanto internamente como internacionalmente, no que respeita a assuntos relacionados com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas, de forma consistente com as regras internacionais e apenas de acordo com as instruções do Primeiro-Ministro; e

- e) Executar qualquer outra tarefa ou prestar esclarecimentos sobre qualquer outro assunto que o Primeiro-Ministro considere necessário, em relação à prossecução da delimitação definitiva das fronteiras marítimas.

Artigo 6º **Membros da Comissão**

A Comissão é composta pelas seguintes pessoas:

- a) O Primeiro-Ministro, como Presidente da Comissão;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e outros Ministros cuja participação seja considerada, pelo Primeiro-Ministro, como sendo relevante para a negociação da delimitação das fronteiras marítimas definitivas;
- c) Personalidades eminentes da Nação, cuja participação não poderá ser substituída e/ou delegada noutras pessoas, incluindo:
- i. antigos Presidentes da República;
 - ii. antigos Primeiros-Ministros;
 - iii. antigos Presidentes do Parlamento Nacional; e
- d) Qualquer outra pessoa que seja designada pelo Primeiro-Ministro como tendo a reputação, experiência, sabedoria, percurso profissional e reconhecimento público, necessários para contribuir para a Comissão, incluindo líderes de partidos políticos com assento parlamentar, especialistas e membros da sociedade civil.

Artigo 7º **Nomeação e Destituição de Membros**

Os membros da Comissão são nomeados e destituídos pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 8º **Regras e Regulamentos Internos da Comissão**

1. A Comissão criará Regulamentos Internos de funcionamento, a aprovar pelo Primeiro-Ministro.
2. Quando exista algum conflito entre este Decreto-Lei e as Regras e Regulamentos Internos, este Decreto-Lei prevalecerá.

CAPÍTULO III **GABINETE DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

Artigo 9º **Gabinete**

O Gabinete das Fronteiras Marítimas (Gabinete) é o órgão

responsável pela gestão executiva do Conselho, com as atribuições previstas nos artigos seguintes.

Artigo 10º **Poderes e Funções do Gabinete para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas**

O Gabinete é responsável por:

- a) coordenar todos os esforços com vista a assegurar as fronteiras marítimas definitivas, incluindo:
- i. contratação de assistência jurídica e técnica;
 - ii. desenvolvimento de políticas e estratégias;
 - iii. envolvimento comunitário; e
 - iv. relações públicas e comunicações;
- b) realizar todas as funções administrativas do Conselho, incluindo:
- i. recrutar, despedir e gerir funcionários;
 - ii. contratar e coordenar consultores e assessores externos;
 - iii. elaborar orçamentos, administração financeira e reporte da mesma; e
 - iv. gestão de informação;
- c) coordenar os relatórios regulares para o Primeiro-Ministro, sobre todos os aspetos para assegurar a delimitação definitiva das fronteiras marítimas;
- d) estabelecer e manter uma biblioteca ou arquivo de recursos e materiais relevantes para assegurar a delimitação definitiva das fronteiras marítimas; e
- e) preparar, em consulta com os ministérios e agências governamentais competentes, qualquer material para apresentação pelo Governo a entidades internacionais em relação à delimitação definitiva de fronteiras, incluindo qualquer órgão de resolução de litígios que possa estar envolvido nesta matéria.

Artigo 11º **Apoio à Comissão**

Compete ao Gabinete, sob as instruções do Primeiro-Ministro, prestar assistência e apoio à Comissão, incluindo:

- a) assistir na redação de Regras e Regulamentos Internos da Comissão;
- b) preparar informações ou apresentações para a Comissão;
- c) prestar apoio logístico às reuniões da Comissão;
- d) prestar apoio técnico ou aconselhamento especializado à Comissão;

- e) quaisquer outras tarefas tidas por necessárias, pelo Primeiro-Ministro, para o funcionamento regular da Comissão; e
- f) qualquer outra ação que apoie ou prossiga a delimitação definitiva das fronteiras marítimas.

Artigo 12º
Apoio à Equipa de Negociação

O Gabinete prestará o apoio necessário à Equipa de Negociação através:

- a) da preparação de materiais e informação para as negociações;
- b) da prestação de qualquer apoio técnico necessário à Equipa de Negociação na elaboração ou desenvolvimento de estratégias, perspectivas, táticas e relatórios relativos à negociação;
- c) da prestação de apoio logístico e coordenação para as negociações; e
- d) de quaisquer outras tarefas, consideradas necessárias pelo Primeiro-Ministro, para o funcionamento e apoio apropriado à Equipa de Negociação.

Artigo 13º
Regras e Procedimentos

- 1. O Gabinete deverá desenvolver Regras e Procedimentos para regular todos os aspetos do seu funcionamento, incluindo a sua gestão, relatórios internos e atividade diária.
- 2. Em caso de conflito entre as Regras e Procedimentos e este Decreto-Lei, este Decreto-Lei prevalecerá.

Artigo 14º
Diretor Executivo

- 1. O Gabinete é chefiado por um Diretor Executivo, que será responsável por executar todas as atribuições e funções do Gabinete tal como estabelecidas no presente Decreto-Lei.
- 2. O Primeiro-Ministro tem o poder de nomear e destituir o Diretor Executivo.

Artigo 15º
Recrutamento e Consultores

- 1. Com a exceção do Diretor Executivo do Gabinete, todos os funcionários e consultores contratados pelo Gabinete estarão sujeitos às regras de recrutamento vigentes, a não ser que a contratação por ajuste direto seja justificada por uma necessidade imediata.
- 2. Não obstante quaisquer leis existentes que estabeleçam o contrário, aos funcionários públicos que venham a exercer funções junto ao Gabinete são aplicáveis os termos previstos no artigo 33.º da Lei N.º 8/2004, de 5 de maio.

CAPÍTULO IV
EQUIPA DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 16º
Equipa de Negociação

A Equipa de Negociação é o órgão responsável pela execução das negociações relacionadas com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas, exceto relativamente a interações de nível governamental.

Artigo 17º
Composição

- 1. A Equipa de Negociação será composta pelo Negociador Principal e uma equipa de assessores nacionais e internacionais, bem como consultores externos.
- 2. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, relativa a Tratados Internacionais, a Equipa de Negociação deverá incluir, pelo menos, um Jurista.
- 3. O Negociador Principal pode nomear e destituir os membros da Equipa de Negociação sob consulta com o Primeiro-Ministro.

Artigo 18º
Negociador Principal

O Negociador Principal é o líder da Equipa de Negociação e o representante de Timor-Leste em todas as interações diretas, entre Estados, relacionadas com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas, exceto relativamente a interações de nível governamental.

Artigo 19º
Nomeação do Negociador Principal

Compete ao Primeiro-Ministro a nomeação e a destituição do Negociador Principal.

Artigo 20º
Funções do Negociador Principal

O Negociador Principal é responsável por:

- a) representar Timor-Leste em discussões bilaterais ou multilaterais diretas relacionadas com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas;
- b) desenvolver, em consulta com o Gabinete, estratégias-chave de negociação, incluindo perspectivas, táticas e objetivos;
- c) liderar a implementação de planos e estratégias de negociação;
- d) gerir e dirigir a Equipa de Negociação na implementação de estratégias de negociação;
- e) reportar ao Primeiro-Ministro através do Gabinete os progressos e resultados das discussões, incluindo quaisquer acordos, planos ou processos propostos; e

- f) qualquer outra tarefa que o Primeiro-Ministro considere necessária, em relação às negociações sobre a delimitação definitiva das fronteiras marítimas.

CAPÍTULO V ORÇAMENTO E COMUNICAÇÃO

Artigo 21º Financiamento

1. O financiamento do Conselho será assegurado por dotação específica prevista no Orçamento Geral do Estado.
2. O Conselho será dotado de uma conta bancária autónoma, gerida pelo Gabinete, para onde serão transferidos os fundos a utilizar pelo Conselho.
3. O Gabinete prepara e apresenta uma Proposta de Programa de Trabalhos e um Orçamento ao Primeiro-Ministro antes do início de cada ciclo orçamental do Governo, apresentando um requerimento de fundos para o próximo exercício orçamental.
4. Uma vez aprovado, o Primeiro-Ministro irá supervisionar a execução da transferência de fundos para o Conselho, no início do exercício orçamental sobre o qual a Proposta de Programa de Trabalhos e o Orçamento dizem respeito.
5. Se, devido a circunstâncias imprevistas, os fundos forem insuficientes para cobrir um determinado exercício orçamental, o Gabinete poderá apresentar um Programa de Trabalhos e Orçamento Revisados ao Primeiro-Ministro no sentido de permitir a transferência de fundos adicionais para o Conselho.
6. O Gabinete tem autonomia para gerir e usar os fundos que lhe forem disponibilizados.

Artigo 22º Contratação pública

1. O Gabinete é responsável por contratar diretamente todos os bens, serviços e equipamento necessário para o funcionamento apropriado da Comissão e da Equipa de Negociação.
2. A menos que tal seja justificado por necessidade imediata, toda a contratação está sujeita ao regime legal de aprovisionamento, tal como previsto nas Políticas e Procedimentos do Gabinete.

Artigo 23º Relatório Anual

1. O Gabinete deverá apresentar um Relatório Anual ao Primeiro-Ministro relativo às atividades do Conselho, e à administração dos fundos, em cada ano civil.
2. O Relatório Anual deverá ser apresentado ao Primeiro-Ministro até ao final de março do ano subsequente ao ano a que o Relatório Anual diz respeito.
3. O Primeiro-Ministro irá apresentar o Relatório Anual ao Parlamento.

Artigo 24º Fiscal Único

1. O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da regularidade, boa gestão financeira e patrimonial do Conselho.
2. O fiscal único é nomeado pelo Primeiro-Ministro para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração ter apenas por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou negligência grosseira.

Artigo 25º Competências do Fiscal Único

O fiscal único é competente para:

- a) verificar e fiscalizar a escrituração, livros e registos contabilísticos do Conselho; e
- b) informar o Primeiro-Ministro sobre eventuais irregularidades encontradas no exercício da sua atividade.

Artigo 26º Auditorias externas

O Primeiro-Ministro pode, a qualquer momento, determinar a realização de auditorias externas ao Conselho e pode ordenar ao Conselho que realize quaisquer auditorias externas e disponibilize relatórios de forma periódica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27º Obrigação de consulta

O Primeiro-Ministro pode instruir ministérios, agências estatais e instituições financiadas pelo Governo a consultar o Gabinete sobre quaisquer matérias, questões, decisões e ações que possam vir a ter impacto na negociação de fronteiras marítimas definitivas.

Artigo 28º Confidencialidade

1. Os atuais e antigos membros da Comissão, os membros da Equipa de Negociação e todos os funcionários, consultores e indivíduos contratados pelo Gabinete estão sujeitos a uma obrigação contínua de estrita confidencialidade e segredo, nos termos do disposto no artigo 200º do Código Penal.
2. Não obstante qualquer outra norma deste Decreto-Lei, a não ser que tal seja expressamente autorizado em contrário pelo Primeiro-Ministro, pelo Negociador Principal ou pelo Diretor Executivo do Gabinete, todas as pessoas e organizações estão proibidas de divulgar informação, ou documentos, adquiridos em relação com o seu envolvimento quer com o Gabinete, com a Comissão ou com a Equipa de Negociação.
3. Todas as pessoas e organizações deverão devolver qualquer

informação ou documentação ao Gabinete após o fim do seu envolvimento com o mesmo, com a Comissão ou com a Equipa de Negociação.

Artigo 29º
Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas que resultem da execução e interpretação deste Decreto-Lei serão resolvidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

Artigo 30º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 31º
Entrada em vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 08 de Abril de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

Promulgado em 20 / 04 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 9 /2015

de 22 de Abril

Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro

O Decreto-Lei n.º 23/2008 visou regular a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço ao estrangeiro à luz do disposto nos artigos n.º 68.º e 69.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e nos n.º 1 e 4, alínea e), do artigo 10.º da Lei n.º 7/2007 de 25 de Julho.

Estas ajudas têm, como pressuposto e finalidade exclusiva, a atribuição de uma compensação aos funcionários públicos e titulares e membros dos órgãos de soberania, pelas despesas por estes suportadas com alojamento, alimentação, transportes, telefones, lavandaria e outras associadas com a estadia, em consequência de deslocações ao estrangeiro, ao serviço do Estado.

Contudo, importa agora alterar os montantes atribuídos a título de ajudas de custo diárias, para que os mesmos estejam conforme com aqueles praticados por organizações internacionais, nomeadamente as Nações Unidas.

As percentagens de cálculo dividem-se em três situações, nomeadamente quando o alojamento e a alimentação são oferecidos pelo organizador do evento no estrangeiro, quando todas as despesas são suportadas pelo Governo de Timor-Leste e quando apenas o alojamento é oferecido pelo organizador ou pago directamente pelo Governo de Timor-Leste.

Neste último caso, simplificou-se a fórmula de cálculo face à prática pelas organizações internacionais, estabelecendo uma percentagem única de ajudas de custo diárias para todos os destinatários.

Igualmente, o direito a passagem aérea em classe executiva às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º deve ser restringido a viagens de duração igual ou superior a três horas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d), do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro, devido aos titulares e membros dos órgãos de soberania, funcionários públicos, agentes administrativos e contratados equiparados, quando em serviço oficial.

2. Não são abrangidos pelo presente diploma as deslocações ao estrangeiro para efeitos de acções de formação, estudos e todas as deslocações que ultrapassem mais de 30 dias seguidos.

Artigo 2.º

Tabela das ajudas de custo

1. A tabela geral dos valores de ajudas de custo expressa em dólares americanos consta do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. As percentagens incluídas no Anexo I devem aferir-se com base nas tabelas de ajudas de custo no estrangeiro lançadas em Janeiro de cada ano pela Organização das Nações Unidas ("*DSA rates of the International Civil Service Commission*").
3. Para efeitos de correcção monetária de variações excepcionais na cotação de moedas estrangeiras contra o dólar americano, pode o Ministério das Finanças, por indexação à taxa de câmbio de referência praticada nos principais mercados internacionais, baseada em informação a prestar pelo Banco Central de Timor-Leste, emitir diploma ministerial, que determine o valor percentagem de correcção técnica.

Artigo 3.º

Transporte aéreo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o título de passagem aérea, sempre que a lei não disponha em sentido contrário, é o referente à classe económica.
2. É conferido o direito a passagem em classe executiva, em viagens de duração igual ou superior a três horas, às seguintes entidades:
 - a) Vice Presidentes do Parlamento Nacional e Deputados;
 - b) Ministros de Estado e restantes membros do Governo;
 - c) Presidentes dos Tribunais Superiores;
 - d) Procurador-Geral da República;
 - e) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de Timor-Leste, ou quem exerça a função;
 - f) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;

h) Juizes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, ou do Tribunal de Recurso, enquanto este Tribunal exerça as competências próprias da mais alta instância judicial do País;

i) Director-Geral dos Serviço de Informações do Estado;

j) Membros da Comissão Nacional de Eleições.

3. Sempre que a rota comercial o permita, é conferido o direito a passagem aérea em primeira classe aos titulares dos órgãos de soberania, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho.

4. Os cônjuges dos titulares referidos no número anterior, quando integrem a delegação oficial ao estrangeiro, têm direito a classe igual à prevista para o respectivo titular, em termos análogos ao previsto na alínea f) do artigo 18.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho.

Artigo 4.º

Pessoal das missões no estrangeiro e postos consulares

As condições especiais a que eventualmente deve ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões no estrangeiro e postos consulares são fixadas por diploma próprio.

Artigo 5.º

Procedimento de aprovação da despesa

1. O formulário para aprovação de quaisquer deslocações ao estrangeiro em razão de serviço ou missão oficial encontra-se disponível no *website* oficial do Ministério das Finanças.
2. Após aprovação, os formulários são entregues nos serviços do Ministério das Finanças com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data prevista para o início da deslocação oficial.
3. Quaisquer adiantamentos em dinheiro devem ser efectuados segundo as regras de execução orçamental aprovadas anualmente.
4. Se por motivo superveniente, o período total para a viagem oficial for inferior ao previsto, a entidade pública, responsável pela aprovação da despesa, fica obrigada a restituir aos cofres do Estado a diferença através de guia de reposição.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 23/2008, de 21 de Julho.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 26 de Março de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 20 / 04 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela A

Ajudas de Custo Diárias (ACD) em viagens ao estrangeiro aplicável aos
Titulares de Órgãos de Soberania

Descrição	Montante
1 -Acomodação e Comida (Pensão Completa) fornecida pelo organizador	30% da ACD
2 - Acomodação fornecida pelos organizadores ou quando o alojamento é pago separadamente pelo Governo de Timor-Leste	100% da ACD
3 -Todas as despesas suportadas pelo Governo de Timor-Leste	30% da ACD

Tabela B

Ajudas de Custo Diárias (ACD) em viagens ao estrangeiro aplicável aos titulares dos cargos referidos na alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 3.º

Descrição	Montante
1 -Acomodação e Comida (Pensão Completa) fornecida pelo organizador	20% da ACD
2 - Acomodação fornecida pelos organizadores ou quando o alojamento é pago separadamente pelo Governo de Timor-Leste	80% da ACD
3 - Todas as despesas suportadas pelo Governo de Timor-Leste	20% da ACD

Tabela C

Ajudas de Custo em viagens ao estrangeiro aplicável aos funcionários públicos, agentes administrativos, e para os fins deste diploma, os contratados equiparados não abrangidos pela tabela A e B acima.

Descrição	Montante
1- Acomodação e Comida (Pensão Completa) fornecida pelo organizador	15% da ACD
2- Acomodação fornecida pelos organizadores ou quando o alojamento é pago separadamente pelo Governo de Timor-Leste	40% da ACD
3- Todas as despesas suportadas pelo Governo de Timor-Leste	15% da ACD